



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL**

PARECER JURÍDICO Nº 16/2020

Projeto de Lei nº 22 de 2020.

AUTOR: Poder Executivo.

EMENTA: projeto de Lei nº 022, de 16 de março de 2020, altera o artigo 6º, da Lei Municipal nº 887 de 21 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, o conselho tutelar, o fundo municipal e dá outras providências.

PARECER: Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

RELATÓRIO

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação do Projeto Lei nº 22/2020, que tramita na nesta Casa Legislativa por iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tendo por escopo, segundo seu autor, alterar o art. 6º da Lei Municipal nº 887, de 21 de fevereiro de 1994, tendo por objetivo reestruturar e dar nova composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município, fazendo a substituição do Hospital Santa Rosa de Lima, pela AJURATI, e do Conselho Tutelar, com a justificativa de que um Conselho não pode fazer parte de outro Conselho, pela Comunidade Evangélica. Essa alteração de Lei foi solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista a necessidade de reformulação, sendo as alterações promovidas sugeridas pelo próprio Conselho.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

ANÁLISE PRELIMINAR

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

Da Competência e Iniciativa: Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pela Executivo Municipal para apreciação do Parlamento Local sobre Projeto de Lei que visa alterar o art. 6º, da Lei Municipal 887, de 21 de fevereiro de 1994, versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontra-se amparo



CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL

no artigo 30, inciso I da CF/88¹. Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 33, inciso "VI", da Lei Orgânica Municipal². Diante disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal.

Da técnica Legislativa: A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar n° 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

ANÁLISE TÉCNICA.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

CONCLUSÃO.

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos obres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica.

Arroio do Tigre/RS, em 08 de março de 2020.

CARLOS HENRIQUE MAINARDI
OAB/RS 94.298
Assessor Jurídico

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² É de competência do Prefeito a iniciativa de leis que:
VI - organizem e disponham sobre a formação de Conselho Municipais.